

ANEXO II

F.F.F.	A	B	C	D	E
CD-1	1.927,00	2.083,00	2.236,00	2.409,00	2.602,00
CD-2	2.354,00	2.543,00	2.749,00	2.957,00	3.182,00
CD-3	3.055,00	3.184,00	3.368,00	3.626,00	3.922,00
CD-4	3.140,00	3.321,00	3.576,00	3.867,00	4.161,00
CD-5	3.321,00	3.576,00	3.867,00	4.161,00	4.490,00
CD-6	3.548,00	3.837,00	4.128,00	4.454,00	4.815,00
CD-7	3.837,00	4.128,00	4.454,00	4.815,00	5.070,00
CD-8	4.095,00	4.418,00	4.776,00	5.029,00	5.280,00
CD-9	4.418,00	4.776,00	5.029,00	5.280,00	5.496,00
CD-10	4.776,00	5.029,00	5.280,00	5.496,00	5.749,00
CD-11	5.029,00	5.280,00	5.496,00	5.749,00	6.000,00
CD-12	5.280,00	5.496,00	5.749,00	6.000,00	6.251,00
CD-13	5.496,00	5.749,00	6.000,00	6.251,00	6.359,00
CD-14	5.749,00	6.000,00	6.251,00	6.359,00	6.465,00
CD-15	8.761,00				

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1-77

São Paulo, 31 de março de 1977.

A-n.º 24-77

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei Complementar n.º 1, de 1977, decretado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 13.772, que recebi, pelas razões que passo a expor.

A proposição original, de minha iniciativa, que eleva os vencimentos dos funcionários públicos civis do Estado e dá providências correlatas, recebeu emendas legislativas, três das quais aprovadas por essa ilustre Assembléia, daí resultando a alteração da redação dos artigos 11 e 13 do projeto e o acréscimo de uma disposição — o artigo 14.

Inteiramente dispensável se me afigura a cláusula aditada, por emenda, ao artigo 11, "caput" para declarar a retroação dos efeitos dos decretos a que se refere o dispositivo a 1.º de março de 1977. Assim o entendo, não só em face do disposto no artigo 16 do projeto, como ante a manifesta intenção do Executivo, expressa na mensagem que acompanhou a proposição, de fixar em 1.º de março a vigência da lei, com a finalidade de "uniformizar, para todas as categorias funcionais, a elevação dos vencimentos, a partir dessa data". Todavia, nada tendo a opor ao que objetiva o texto da emenda aprovada por já estar contida a matéria no próprio projeto original, julgo-a acolhível, mesmo porque a oposição de veto, por motivo formal, implicando obrigatoriamente na supressão de todo o dispositivo, somente resultaria em prejuízo dos servidores.

Assim também a disposição proveniente da emenda que alterou a redação do artigo 23 do Decreto-lei Complementar n.º 114, de 13 de novembro de 1974, objeto do artigo 13 da proposição. Ao estipular, no texto original, que a forma de aplicação da vantagem pecuniária, a ser atribuída aos ocupantes efetivos de cargos docentes, especialistas de educação, e aos ocupantes de cargos de Delegado de Ensino, fosse regulamentada por decreto, e não mais por lei, era meu único propósito permitir maior flexibilidade e presteza na sua atribuição, em benefício dos servidores abrangidos por esse dispositivo. Embora a alteração introduzida no texto possa vir a afetar esses aspectos da atribuição da vantagem, ao exigir que a providência se faça por lei, não me cabe senão acolhê-la, por não haver outras razões que a contra-indiquem.

Assim, incide o veto, unicamente, sobre o artigo 14.

Tal disposição revoga o artigo 3.º da Lei n.º 2.829, de 1.º de dezembro de 1954, cuja vigência foi restaurada pela Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967, e o parágrafo único do artigo 2.º deste último diploma legal.

O objetivo da emenda seria liberar os funcionários públicos sujeitos ao Regime de Dedicção Exclusiva da proibição do exercício de atividades particulares.

Não me é possível aceitar a disposição, tanto pelo aspecto da constitucionalidade, quanto pelo de mérito.

Com efeito, cuidando de matéria relativa a regime jurídico de servidores públicos do Estado, a emenda aprovada é inconstitucional, por conflitar com o princípio da exclusividade da competência que me é atribuída pelo artigo 22, inciso III, da Constituição do Estado.

Conforme já tenho acentuado, em vetos a medidas da mesma natureza, é princípio ascente em doutrina, com respaldo no egrégio Supremo Tribunal Federal, que o poder de emenda é consequência do poder de iniciativa. Se privativa a competência, mantém-se ela incólume até o final do processo legislativo, de modo que as modificações ao projeto original se sujeitam às mesmas regras prescritas nas questões em que a Constituição da República, ao disciplinar o processo legislativo, atribuiu exclusividade de iniciativa ao Presidente da República, as quais encontram correspondência no artigo 22 da Constituição do Estado.

A privatividade da iniciativa, conferida ao Executivo, não exclui, é certo, o poder de emenda, como função legislativa. Mas esse poder se restringe, no ca-

so, a modificações parciais que se contenham nos estritos limites da proposição, de sorte a não transformar, substancialmente, o projeto original ou acrescentar-lhe matéria estranha, alterando ou desfigurando os objetivos da iniciativa.

Ora a disposição em exame trata de matéria inteiramente estranha ao projeto, que cuida de aumento de vencimentos do funcionalismo público, uma vez que o que pretende é alterar requisito de regime especial de trabalho dos servidores.

Tal providência, além de inconstitucional, revela-se, quanto ao mérito, inconveniente e contrária ao interesse público.

Primeiramente, porque, motivada pelo intuito de liberar da proibição de atividades particulares remuneradas os servidores sujeitos ao Regime de Dedicção Exclusiva atinge, apenas, parte desses servidores. Com efeito, com a proposta revogação dos dispositivos citados da Lei 2.829 e da Lei 9.717, a medida se circunscreveria ao âmbito dos servidores universitários, e, mesmo dentro desse âmbito restrito, deixaria de abranger os servidores sujeitos ao R.D.E. de que trata o inciso II do artigo 33 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968, ou seja, aqueles sujeitos ao regime anteriormente denominado "Regime Especial de Trabalho de Engenharia e Veterinária", instituído pelo artigo 26 da Lei n.º 6.786, de 6 de abril de 1962, e restabelecido pelos artigos 13 e 15 da Lei n.º 8.478, de 11 de dezembro de 1954. Fora do alcance do dispositivo do projeto ficariam, também, os demais servidores em Regime de Dedicção Exclusiva, a que se refere o artigo 33 da Lei 10.168, de 10 de julho de 1968, dos quais cabe destacar os subordinados ao anteriormente denominado "Regime de Dedicção Profissional Exclusiva dos Cargos Técnico-Administrativos do Ensino Elementar e de Grau Médio", instituído pelo artigo 53 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967, com a redação alterada pelo artigo 1.º da Lei n.º 9.993, de 20 de dezembro de 1967; e os servidores administrativos, que constituem a grande maioria, e que estão sujeitos ao R.D.E. de que cuidam as Leis n.º 9.860, de 9 de outubro de 1967, n.º 10.059, de 8 de fevereiro de 1968, e outras, posteriores.

Não posso, pois, aceitar a medida, já pelo seu caráter discriminatório, que implica em desigual tratamento relativamente a servidores sujeitos a regimes especiais de trabalho reunidos sob a rubrica genérica do Regime de Dedicção Exclusiva.

Mas ainda que o artigo 14 não contivesse essa imperfeição, e se revestisse de maior generalidade, não lhe poderia dar meu assentimento.

É que a pretendida liberação do exercício de atividades particulares pelos servidores sujeitos ao R.D.E. é passível de graves objeções. Ao impugnar dispositivo da mesma natureza introduzido no Projeto de lei n.º 542, de 1975, depois convertido na Lei n.º 907, de 18 de dezembro de 1975, tendo sido acolhido o veto parcial por essa ilustre Assembléia, tive oportunidade de assinalar que o Regime de Dedicção Exclusiva foi instituído com o objetivo precípuo da profissionalização do serviço público, assentando-se em dois pressupostos básicos: maior jornada de trabalho e exclusividade da prestação dos serviços, sendo este último o que define a própria natureza e denominação do regime.

Tal requisito, na experiência de funcionamento do R.D.E., tem-se revelado importante instrumento de ampliação do rendimento do servidor público e de elevação do seu nível qualitativo, levando-o a concentrar seus esforços nas atividades administrativas.

De outra parte, embora tenha na dedicação exclusiva pressuposto fundamental, a legislação vigente atenuou o rigor da exigência, vedando aos servidores de nível universitário tão-somente o exercício da profissão fora do serviço público e ensejando aos demais as atividades particulares relativas ao ensino e à difusão cultural, tendo em vista, inclusive, a superior relevância e o interesse social das atividades assim excepcionadas.

A liberação da atividade profissional ou particular para os servidores sujeitos ao R.D.E. importaria, evidentemente, no esvaziamento do regime, com danosas consequências para o serviço público. Seria, em suma, transformar em regra a exceção e desfigurar totalmente o sistema. Realmente, o simples cumprimento de algumas horas a mais em relação ao horário normal de trabalho — pois a tanto ficaria reduzido o Regime de Dedicção Exclusiva — parece insuficiente para caracterizar esse regime especial de trabalho e para autorizar o considerável acréscimo de vencimentos que representa a gratificação paga aos servidores a título de R.D.E.

Expostas as razões que me levam a vetar o artigo 14 do Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1977, restituo a matéria ao reexame dessa nobre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO EGYDIO MARTINS, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Natal Gale, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

LEI N.º 1.172, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1976

Retificação do D.O. de 31-3-77

Onde se lê:

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 30 de março de 1977.

a) Antonio Maia Bonatto, Diretor Geral,

leia-se:

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 30 de março de 1977.

a) Alfredo Maia Bonato, Diretor Geral.

# DIÁRIO DO EXECUTIVO

## Governo do Estado

DECRETO N.º 9.630, DE 31 DE MARÇO DE 1977

Altera a redação do artigo 7.º do Decreto n.º 5.662, de 21 de fevereiro de 1975

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O artigo 7.º do Decreto n.º 5.662, de 21 de fevereiro de 1975 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 7.º — Os docentes de que trata este decreto têm direito às licenças previstas pelo artigo 26 da Lei n.º 500, de 13 de novembro de 1974".

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de março de 1977.

PAULO EGYDIO MARTINS

José Bonifácio Coutinho Nogueira, Secretário da Educação

Publicado na Secretaria do Governo para Coordenação Administrativa, aos 31 de março de 1977.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 9.631, DE 31 DE MARÇO DE 1977

Cria unidades escolares que especifica

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967 e considerando o disposto no Decreto n.º 2.957, de 4 de dezembro de 1973,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam criadas no município da Capital nos distritos e subdistritos adiante mencionados, as seguintes unidades escolares:

I — Na Divisão Regional de Ensino da Capital I:

a) 1 (uma) no Distrito de Jaraguá: Escola Estadual de 1.º Grau de Vila Nova Conceição com a denominação de Escola Estadual de 1.º Grau "Ana Queira da Silva";

b) 3 (três) no Subdistrito de Brasilândia: Escola Estadual de 1.º Grau do Jardim Damasceno; Escola Estadual de 1.º Grau de Vila Nina; Escola Estadual de 1.º Grau do Jardim do Tiro com a denominação de Escola Estadual de 1.º Grau "Martin Egidio Dany";

c) 2 (duas) no Subdistrito de Jaguará: Escola Estadual de 1.º Grau do Jardim Marisa; Escola Estadual de 1.º Grau do Parque São Domingos com a denominação de Escola Estadual de 1.º Grau "Prof. Antonio Carlos Ferreira Nobre";

d) 4 (quatro) no Subdistrito de Nossa Senhora do Ó: Escola Estadual de 1.º Grau de Vila Mirante; Escola Estadual de 1.º Grau de Vila Zati; Escola Estadual de 1.º Grau do Jardim São José com a denominação de Escola Estadual de 1.º Grau "Milton da Silva Rodrigues"; Escola Estadual de 1.º Grau de Vila Portuguesa com a denominação de Escola Estadual de 1.º Grau "Cacilda Becker";

e) 3 (três) no Subdistrito de Santana: Escola Estadual de 1.º Grau de Vila Amália com a denominação de Escola Estadual de 1.º Grau "Guilherme de Almeida"; Escola Estadual de 1.º Grau de Vila Benevente com a denominação de Escola Estadual de 1.º Grau "Prof. Orlando Horácio Vita"; Escola Estadual de 1.º Grau de Vila Ester;

f) 3 (três) no Subdistrito de Tucuruvi: Escola Estadual de 1.º Grau do Jardim Brasil com a denominação de Escola Estadual de 1.º Grau "Gustavo Barroso"; Escola Estadual de 1.º Grau de Vila Medeiros com a denominação de Escola Estadual de 1.º Grau "Dr. Justino Cardoso"; Escola Estadual de 1.º Grau de Vila Mazzei com a denominação de Escola Estadual de 1.º Grau "Profa. Luiza Godoy";

g) 1 (uma) no Subdistrito de Vila Maria: Escola Estadual de 1.º Grau de Jardim Japão com a denominação de Escola Estadual de 1.º Grau "Francisco da Costa Guedes";

II — Na Divisão Regional de Ensino da Capital II:

a) 3 (três) no Distrito de Guaianazes: Escola Estadual de 1.º Grau de Vila Etelvina; Escola Estadual de 1.º Grau da COHAB; Escola Estadual de 1.º Grau de Vila Buenos Aires com a denominação de Escola Estadual de 1.º Grau "Rocca Dordall";

b) 3 (três) no Distrito de São Miguel Paulista: Escola Estadual de 1.º Grau do Parque Guarani com a denominação de Escola Estadual de 1.º Grau "Luigi Pirandello"; Escola Estadual de 1.º Grau do Jardim Heloisa; Escola Estadual de 1.º Grau de Vila Curuçá com a denominação de Escola Estadual de 1.º Grau "Engenheiro Pedro Viriato Parigot de Souza";

c) 3 (três) no Distrito de Ermelino Matarazzo: Escola Estadual de 1.º Grau de Jardim Verona com a denominação de Escola Estadual de 1.º Grau